

Famílias negligentes ou negligenciadas? Uma análise sobre negligência contra crianças e adolescentes em Mossoró-RN

Negligent or neglected families? An analysis of negligence against children and teenagers in Mossoró-RN

Gláucia Helena Araújo Russo*
Karolaine Santiago da Silva Freitas**
Mariana Dantas Soares***
Millena Soares Barbalho****

Resumo: O presente artigo objetiva analisar a negligência contra crianças e adolescentes na cidade de Mossoró-RN, a partir dos casos notificados ao Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), no período de 2014 a 2019. A coleta de dados foi realizada na própria cidade, por meio da análise dos processos envolvendo esses sujeitos. Observamos que a negligência é mais comum do que aparenta, sendo a segunda maior causa de violações notificadas contra crianças e adolescentes durante o período estudado na pesquisa. Foi possível observar também que todos os violadores faziam parte da família das crianças e dos adolescentes, levando a uma responsabilização exclusiva desses membros, especialmente as mães. Ademais, em muitos casos, a responsabilização da família, nega a possibilidade de análise crítica acerca dos aspectos culturais, sociais, políticos e econômicos presentes no cotidiano dessas famílias, invisibilizando a existência da violência estrutural.

Palavras-chave: Violação de direitos. Violência. Violência estrutural. Infância. Adolescência.

Abstract: This article aims to analyze the negligence against children and teenagers in the city of Mossoró-RN, based on cases reported to the Specialized

* Doutora e mestre em Ciências Sociais, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN); graduada em Serviço Social, pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Graduada em Psicologia pela Faculdade Católica do Rio Grande do Norte (FCRN). Professora Adjunta do Departamento de Serviço Social (DESSO), da Faculdade de Serviço Social (FASSO), da UERN e professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Direitos Sociais, da FASSO/UERN. Email: gharusso@live.com.

** Graduada em Serviço Social pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). E-mail: karolfreits15@gmail.com.

*** Mestranda em Serviço Social, Trabalho e Questão Social pela Universidade Estadual do Ceará; graduada em Serviço Social pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Bolsista Capes. E-mail: maryanadanntas@hotmail.com.

**** Residente em Atenção Básica, Saúde da Família e da Comunidade pelo Programa de Residência Multiprofissional da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), graduada em Serviço Social pela universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Assistente social. Email: millenabarbalho@gmail.com.



This content is licensed under a Creative Commons attribution-type BY

Reference Center in Social Assistance (CREAS), in the period from 2014 to 2019. Data collection was carried out in the city itself, through the analysis of processes involving this group. We observed that negligence is more common than it appears, being the second largest cause of reported violations against children and teenagers during the period studied in the research. It was also possible to observe that all rapists were part of the children and teenagers' families, leading to the exclusive responsibility of these members, particularly the mothers. Furthermore, in many cases, the accountability of the family denies the possibility of critical analysis of the cultural, social, political, and economic aspects present in the daily lives of these families, making the existence of structural violence invisible.

Keywords: Infringement of Rights. Violence. Structural violence. Childhood. Adolescence.

Recebido em: 09/08/2021. Aceito em: 21/02/2024

INTRODUÇÃO

O processo de construção da Lei 8.069, de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi marcado por intensa participação social e veemente posicionamento dos movimentos populares. Portanto, o ECA é uma conquista para as crianças e os(as) adolescentes brasileiros, pois fruto de um processo histórico de lutas e organização desses sujeitos, assim como de diversos movimentos sociais em defesa da infância e adolescência brasileira, na busca de reconhecer sua existência, sua cidadania e seus direitos.

A partir da instituição do ECA, as crianças e os(as) adolescentes se afirmaram como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e, pela primeira vez na história do nosso país, como sujeitos de direito. Tal entendimento derivou da percepção socialmente aceita da infância e adolescência como fases diferenciadas da vida, na qual passamos por inúmeras transformações biológicas, psicológicas e sociais, que demandam cuidados e são fundamentais para o bem-estar físico, social e psíquico do ser humano. O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao garantir o direito à Proteção Integral de crianças e adolescentes, os/as reconheceu como cidadãos/cidadãs, juntamente com a Constituição Federal, de 1988 (CF/88).

Outro ponto a se destacar, é que o Estatuto estende a responsabilidade pelas crianças e pelos(as) adolescentes para o Estado, a sociedade, a comunidade e a família, construindo um paradigma de cuidado universal, que se antagoniza com os valores capitalistas, para os quais cada criança é responsabilidade de suas mães, pais ou cuidadoras(es). Inauguram-se, portanto, com a CF/88 e o ECA, normativas legais de cuidado e proteção com a infância e adolescência nunca existentes no Brasil, que se expressam no art. 4º do referido Estatuto, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

A violação e a garantia de direitos de crianças e adolescentes vai para o centro do debate e atos anteriormente corriqueiros no cotidiano de meninos e meninas começam a chamar a atenção e gerar questionamentos quanto a sua existência e legitimidade, provocando a necessidade de serem revistos ou até mesmo coibidos pela sociedade.

Mesmo com a inauguração pelo ECA, em 1990, de um novo paradigma jurídico e ético-político para a infância e adolescência brasileira, por meio do qual inseriu crianças e adolescentes na agenda contemporânea dos direitos humanos (Brasil, 2012), é preciso refletir sobre a persistência da negação desses direitos. Tal negação impede ou dificulta a muitas crianças e adolescentes de se desenvolverem de forma saudável e, ao mesmo tempo, aumenta a responsabilidade do Estado, por meio de seus entes federados, assim como, da comunidade, da família e de cada um de nós, de assegurar um compromisso com esses sujeitos.

Os processos de violação de direitos, porque passam a infância e adolescência brasileiras, trazem implicações para as políticas sociais de maneira geral, particularmente a Assistência Social, que precisa responder a tais demandas em um contexto de acentuado corte de gastos e desresponsabilização do Estado com as políticas públicas.

Diante disso e da importância de se proteger crianças e adolescentes, assim como compreendendo que as situações de violações de direitos, nas quais esses sujeitos se encontram são inúmeras e apenas uma pequena parte delas é denunciada, constituindo-se como refere-se Russo *et al* (2014) a ponta do *iceberg*, este artigo pretende debater sobre uma dessas violações: a negligência intrafamiliar. Para tanto, realizamos a análise dos casos atendidos pelo Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), da comarca de Mossoró-RN, referente ao período de 2014 a 2019.

Os dados foram coletados no próprio equipamento, durante o ano de 2019, tendo abarcado todos os processos¹ relativos a crianças e adolescentes, que ainda se encontravam em andamento, até junho de 2019. Para coleta dos dados nos documentos, tomamos por base um roteiro elaborado pela equipe pesquisadora, a partir dos objetivos elencados, estes abarcavam outros tipos de violação, contudo, no âmbito deste artigo, trataremos especificamente a negligência².

Trabalhamos com dados quantitativos e qualitativos, de forma, que foi possível perceber: como a negligência se situa no universo de outras violações de direitos de crianças e adolescentes, os encaminhamentos realizados pela equipe, principais violadores, idade das vítimas, dentre outros aspectos apresentados ao longo desse texto.

Negligência ou violência estrutural? Quando as fronteiras são tênues

A violência é um fenômeno multifacetado que atinge, embora diferentemente, todas as classes sociais, independente de sexo, idade, raça/etnia, nacionalidade ou religião. Com isso não afirmamos como democrática, pois, a nosso ver, ela tem cor, gênero, idade, classe social e

¹ A cada denúncia ou atendimento é aberto um processo, no qual todos os documentos, prontuários, encaminhamentos, relatórios socioassistenciais, dentre outros relativos ao caso são inseridos, dando uma visão geral da situação ocorrida com a criança e/ou o(a) adolescente a que o processo se refere

² O presente artigo é um recorte da pesquisa intitulada: Para além dos documentos: a violação de direitos de crianças e adolescentes no CREAS-Mossoró-RN, tendo contado com uma bolsa de iniciação científica da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (PIBIC-UERN).

mesmo lugares específicos na teia social. Nesse sentido, buscamos aqui pensá-la como universal, pois direta ou indiretamente todas as pessoas podem ou são efetivamente atingidas por ela ou sofrem seus rebatimentos na sociedade.

Da mesma forma, conceituar violência não é fácil, muitos autores(as) já se debruçaram sobre essa tarefa (Michaud, 1989; OMS, 2002; Chauí, 2006; Minayo, 1994,1998, Guerra, 2001, dentre outros), o que demonstra sua complexidade. No âmbito desse artigo, assim como Chauí (2006) compreendemos a violência como o exercício de poder de um indivíduo sobre outro considerado mais fraco, seja física, emocional, material ou mesmo simbolicamente, isto é, como uma forma de opressão que viola seus direitos fundamentais.

Por meio da violência esse outro é coisificado, transformado em objeto, (Russo *et al.*, 2014), tendo seus direitos fundamentais e sua dignidade como ser humano negados. Isso ocorre quando estamos tratando de crianças e adolescentes, em geral, vistos como seres inferiores e, mesmo sendo protegidos por normativas legais em nível nacional e internacional³, muitas vezes, percebidos como cidadãos de segunda categoria ou não cidadãos.

A violência contra crianças e adolescentes não nasceu na atualidade, pelo contrário, é uma “velha conhecida” desses sujeitos, que sempre foram alvo de inúmeras expressões de violências. Nesse artigo em particular, como dito anteriormente iremos destacar a negligência compreendendo-a como uma dessas expressões. Assim, no intuito de entendê-la, discutiremos inicialmente a violência estrutural, tomando por base alguns questionamentos: o que as diferencia? Quais os limites entre uma e outra? Em que a negligência se distingue da pobreza, por exemplo? A negligência realmente existe ou seria uma forma de culpabilizar as famílias mais pobres pela situação na qual se encontram?

Por muitas razões, a necessidade de distinguir esses dois fenômenos se impõe, mas chamaremos a atenção para duas delas:

- Se não somos capazes de diferenciá-los podemos culpabilizar as famílias e os sujeitos individuais por situações nas quais estes são, na realidade, vítimas;

- A violência estrutural está na esfera do macroestrutural, pois remete a processos coletivos, globais, enquanto a negligência, embora, em geral, seus determinantes não possam ser compreendidos fora da esfera macroestrutural, se concretiza nas microrrelações, mais precisamente, nas interações pessoais.

Logo, compreender as diferenças entre violência estrutural e negligência, implica no fortalecimento da garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Tal entendimento pode ainda influenciar diretamente na forma como as políticas públicas e os(as) profissionais trabalharão com tais problemáticas, já que mudanças na forma de entendimento das causas, alteram a maneira de abordar o problema.

Por tais razões, a nosso ver, não há como discutir a negligência sem refletir sobre a violência estrutural, que, de maneira simplificada, pode ser compreendida como aquela negligência praticada pelo Estado, diante da sua omissão em garantir as necessidades e direitos básicos dos seus concidadãos.

³Diversos documentos internacionais como: a Declaração de Genebra, 1924; a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, 1948; a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, 1969; e as Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras Mínimas de Beijing, 1985, consagram em âmbito internacional a Doutrina da Proteção Integral.

De acordo com Minayo (1994), a violência estrutural também pode ser chamada estruturante e está ligada aos níveis de desigualdades sob os quais se assentam inúmeras expressões de violência, ou seja, em nossa sociedade há um conjunto de mecanismos que colocam em situação de grande dificuldade indivíduos, grupos e territórios, retirando-lhes a dignidade e dificultando-lhes a sobrevivência. Tais desigualdades são estruturais e históricas.

Com isso estamos afirmando a injustiça social como geradora da violência estrutural, esta se assenta no sistema social no qual vivemos, cuja marca é a distribuição desigual de riquezas e a exploração dos pobres pelos grupos dominantes da sociedade.

A violência estrutural é menos óbvia e pessoal, suas estruturas econômicas e políticas não são diretamente observáveis, disso deriva, em grande parte, a dificuldade de seu reconhecimento como violência, tendo em vista, no imaginário social, esse fenômeno encontrar-se ligado a atos que causam sofrimento e dor, geralmente físicos e imediatos. A representação da violência como algo interpessoal, dificulta a percepção da fome, da ausência de moradia, do trabalho, da saúde, dentre outras situações advindas da desigualdade social, como violências, apesar dos seus efeitos nefastos em grande parcela da sociedade; de seu caráter contínuo e; de suas marcas se espriarem por todos os cantos e recantos da sociedade.

Assim, uma família pobre ao não conseguir prover as necessidades materiais de suas crianças ou adolescentes não deveria ser apontada como negligente, pois ela própria sofre violência e sua omissão não se relaciona a uma atitude deliberada ou a uma escolha, mas a ausência de possibilidades e ou condições concretas de suprir tais necessidades.

Apesar disso, é bastante comum a confusão entre violência estrutural e negligência. O que seria então, a negligência? Como podemos conceituá-la? O que a caracterizaria? De acordo com Guerra (2008), a negligência seria

[...] uma omissão em termos de prover as necessidades físicas e emocionais de uma criança ou adolescente. Configura-se quando os pais (ou responsáveis) falham em termos de alimentar, de vestir adequadamente seus filhos etc., e quando *tal falha não é o resultado das condições de vida além do seu controle* (Guerra, 2008, p. 33, grifos da autora).

Para Russo *et al*,

A negligência está, portanto, ligada à ausência, que se materializa de diversas maneiras na vida de crianças e adolescentes. Essas ausências, materiais e emocionais a que estão submetidas crianças e adolescentes, são as mais diversas e *podem ser consideradas negligência, à medida que não há por parte da família condições em prover as necessidades dos seus membros*. (2014, p. 74, grifos nossos).

Como afirmamos anteriormente e a partir dos conceitos supracitados, podemos compreender a violência estrutural como sendo aquela sofrida pela família. Portanto, na violência estrutural a família seria passiva, ou seja, ela sofre a violação de direitos; na negligência, entretanto, é ela própria a abusadora, pois, por meio dos seus membros mais poderosos, perpetra a violência contra seus membros mais vulneráveis, como é o caso das crianças e dos(as) adolescentes.

Outro aspecto a ser ponderado em relação à negligência, é o elemento cultural, ou seja, o conjunto de valores e comportamentos presentes em uma dada cultura em relação às crianças e adolescentes, (Faleiros, 2011), pois, do contrário correremos o risco de tomar por negligência alguns comportamentos característicos da forma de existir de uma dada comunidade, como é o

caso do cuidado coletivo de crianças em certas aldeias indígenas; hábitos alimentares diferentes daqueles naturalizados por grande parte da sociedade em algumas regiões; dentre outros aspectos. A dimensão cultural deve, pois, ser considerada, no entanto, precisamos tomar como norte os direitos humanos de crianças e adolescentes, ou seja, sua dignidade, saúde, educação, alimentação e, principalmente, seu direito à vida, como parâmetros fundamentais a serem observados.

Em resumo, sobre a negligência podemos afirmar:

- a) Trata-se de uma omissão;
- b) Existe um padrão aceitável, um parâmetro de cuidado para prover as necessidades essenciais de crianças e adolescentes, que serve de base para afirmarmos quando esta ocorre ou não;
- c) Remete ao poder de profissionais e instituições para classificar atos e famílias como negligentes.

Não por acaso, negligência e violência estrutural são tomadas como sinônimos. Um estudo realizado por Bazon *et al* (2010) concluiu que famílias tratadas como negligentes eram, em sua maioria, pobres:

Os resultados indicaram que o grupo notificado por negligência se caracteriza por ser constituído por famílias mais pobres, pertencendo, em geral, a classes que experimentam maiores dificuldades econômicas (classes D e E) e por um número maior de participantes desempregados, condição que restringiria a perspectiva de alteração de tais condições materiais de vida. (2010, p. 78).

A negligência exige reflexão crítica, pois muitos comportamentos retratados como tal refletem práticas culturais ou situações provocadas por impossibilidades financeiras ou sociais. Além disso, as preconizações sociais do cuidar podem atuar como uma forma de dominação e controle social, apontando para um regime de vigilância e cuidado da infância e adolescência, para os quais é necessário voltarmos nossa atenção.

A percepção da negligência é atravessada por aspectos econômicos, sociais, geográficos e culturais e, em especial, por uma concepção de família como *locus* de cuidado ou ausência deste. A família negligente é definida pela ausência e considerada culpada por suas estratégias. Há na sociedade uma concepção instituída de cuidado. Diante disso, quando um comportamento se difere deste, vemos pesar sobre essa família a culpa, e esta é, então, segregada e categorizada como negligente. Nesse processo, não se considera que os recursos para o cuidado integral das crianças e dos(as) adolescentes não estão disponíveis para todas as classes sociais. Tendo tais ideias no horizonte, identificar a negligência torna-se uma tarefa complexa.

Por outro lado, problematizar essas questões não isenta as famílias de suas responsabilidades, pois dentro das relações familiares, há inúmeras situações de negligência que colocam crianças e adolescentes em situação de perigo real, e estas precisam ser consideradas.

As discussões até aqui empreendidas não objetivam isentar ou desresponsabilizar famílias pobres diante de situações de negligência, mas promover uma reflexão mais ampla e compreender que qualquer família, independentemente de sua classe social, pode ser negligente. Além disso, as famílias pobres são, quase exclusivamente, as únicas responsabilizadas nesse processo e muitas vezes não consideramos o papel do Estado em relação a essas, que têm também seus direitos fundamentais violados e, com isso, tornam-se incapazes de garantir condições básicas de sobrevivência a seus filhos(as). Por isso, consideramos relevante questionar até que ponto essas famílias são negligentes ou negligenciadas.

A negligência se caracteriza tanto pela falta de cuidados materiais, quanto emocionais e/ou psicológicos com crianças e adolescentes dentro do seio familiar: “[...] inclui tanto eventos isolados quanto um padrão de cuidado estável no tempo por parte dos pais e/ou outros membros da família, pelos quais esses deixam de prover o desenvolvimento e o bem-estar da criança/adolescente” (Bazon *et al*, 2010, p. 72), violando a concretização dos seus direitos fundamentais (educação, saúde, alimentação, afeto, entre outros.).

Existem inúmeras formas de negligenciar, todas são nocivas e prejudiciais às crianças e aos(as) adolescentes vítimas dessa violência. Porém, conforme vimos até aqui, não é tão fácil quanto parece identificar quando uma família está ou não sendo negligente, pois essa violação possui características muito específicas que não podem ser ignoradas e, devido a isso, muitas vezes se constitui como uma forma de estigmatizar famílias pobres, consideradas incapazes por sua situação de vulnerabilidade social.

Negligência denunciada em Mossoró-RN: o que dizem os dados

No Brasil a Assistência Social foi inicialmente marcada por ações caritativas. As práticas nessa área estavam ligadas à certa benemerência ou compaixão com os mais necessitados. Essa só veio a ser reconhecida como política pública com a Constituição Federal, de 1988. Após muitas lutas populares, debates e embates travados com os setores mais conservadores da sociedade, o texto constitucional integra essa política à Seguridade Social, juntamente com a Saúde e a Previdência, garantindo-a como política não contributiva, dever do Estado e direito daqueles que dela necessitam.

A Assistência Social teve o seu reconhecimento de política social pública, garantida pelo Estado, com a promulgação da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS)⁴, no dia 07 de dezembro de 1993. Embora a LOAS não tenha contemplado todos os anseios e as propostas elaboradas pelo movimento em defesa da Assistência, sua aprovação significou um marco inicial para pensá-la como direito, assim como a busca de romper com as práticas clientelistas e paternalistas, que vêm historicamente caracterizando-a no Brasil. Para Yazbek (2006), a LOAS estabelece uma nova matriz para a Assistência Social brasileira, iniciando um processo que tem como perspectiva torná-la visível como Política Pública e direito dos que dela necessitam.

Segundo Sposati (2006), o SUAS não é um programa, mas uma nova ordenação da gestão da Assistência Social como política pública. Com ele, a organização da Assistência vai pautar-se nas ações de Proteção Social Básica e Especial, além disso, criaram-se benefícios, serviços, programas e projetos unificados no país, cujo objetivo é atender a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice, tendo como parâmetro seletivo as condições de renda, a vulnerabilidade e o risco social.

O município de Mossoró, segunda maior cidade do estado do Rio Grande do Norte, com uma população estimada pelo IBGE (2022) de 264.577 habitantes, hoje encontra-se com a gestão plena da Assistência Social, e está realizando ações nos dois tipos de proteção. Seguindo as exigências do SUAS, a cidade estruturou 13 Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), nos quais funcionam grande parte dos serviços, programas, projetos e benefícios, um Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), um Centro de Referência da Mulher (CRM), assim

⁴ A Política de Assistência Social vem sendo implementada por meio da aprovação de uma estrutura normativa. Assim, foi aprovada em novembro de 2004, a nova Política Nacional de Assistência Social (PNAS) que, seguindo as deliberações da IV Conferência Nacional de Assistência Social (CNAS), realizada em dezembro de 2003, apontou a necessidade de construção e implementação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), cuja Norma Operacional Básica (NOB) SUAS, foi aprovada em 15 de julho de 2005 (Sposati, 2006).

como um Abrigo Institucional para Adolescentes (AIA), uma Casa de Passagem, um Núcleo de Apoio Integral a Criança (NIAC), dentre outros equipamentos.

A construção do SUAS reorganizou o arranjo federativo da assistência social, instituindo uma importante oferta de serviços a partir do esforço integrado dos três níveis de governo. A política de assistência social ganhou capilaridade, com expressiva ampliação de equipamentos públicos (Cras, Creas e Centros Pop) para responder a um ampliado leque de situações de vulnerabilidade social e violações de direitos. (Paiva, Mesquita, Jaccoud, Passos, 2016, p. 24).

Com relação à infância e adolescência, a Política de Assistência Social deve buscar: superar a fragmentação do atendimento, construir um trabalho em rede, identificar os espaços de proteção desses sujeitos, ou seja, efetivar os seus direitos, comprometida com a promoção da sua dignidade (Brasil, 2005). Um dos equipamentos responsáveis pela efetivação dessa política é o CREAS, cuja atuação está em nível de média complexidade e presta serviços àqueles usuários cujos direitos já foram violados, mas os vínculos familiares não foram rompidos.

Segundo informações publicadas no site do Governo Federal no ano de 2023, o equipamento oferta, obrigatoriamente, o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), além da Abordagem Social e Serviço para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas famílias. O CREAS pode realizar também o serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, além de orientar e encaminhar os cidadãos para outros equipamentos da Assistência Social ou demais serviços públicos existentes no município, conceder informações, orientação jurídica, apoio à família, apoio no acesso à documentação pessoal e estimular a mobilização comunitária (Brasil, 2023).

O Estado brasileiro, através da Política Nacional de Assistência Social, criou o CREAS para ofertar serviços “especializados”, que deem respostas qualificadas às situações de violação de direitos humanos e sociais. Assim, o CREAS se caracteriza como uma unidade pública estatal, de abrangência municipal ou regional, voltada ao atendimento de pessoas com os vínculos familiares rompidos ou inexistentes, que vivenciam situações de violações de direitos caracterizadas como risco pessoal ou social (Luzia; Liporoni, 2023, p. 02, grifos dos autores).

Trata-se, portanto, de um equipamento de atendimento especializado, que pode ser considerado como “intermediário”, devendo, no caso de atendimento a crianças e adolescentes, atuar em conjunto com a rede de proteção e com o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), e em parceria com outras políticas públicas, como Saúde, Educação, Habitação, dentre outras (Luzia; Liporoni, 2023).

De acordo com o Ministério de Assistência Social, Família e combate à Fome, o CREAS atende famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, com violação de direitos fruto de diversas situações, como: violência física, psicológica, negligência; violência sexual; afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medida de proteção; situação de rua; abandono; trabalho infantil; discriminação por orientação sexual e/ou raça/etnia; descumprimento de condicionalidades do Programa Bolsa Família em decorrência de violação de direitos; cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade por adolescentes, entre outras (Brasil, 2023).

São inúmeras as situações que poderiam levar alguém a buscar atendimento nesse equipamento. Tudo isso demonstra a complexidade das situações com as quais os(as) profissionais se

deparam em seu cotidiano, especialmente se considerarmos que as crianças e os(as) adolescentes não são os únicos sujeitos com os quais o CREAS trabalha. A seguir, na tabela 1, apresentamos a distribuição dos atendimentos do CREAS por população atendida, durante os anos de 2014 a 2019:

Tabela 1 – Distribuição da população atendida no CREAS-Mossoró, durante o período de 2014 a 2019 (n=185)

POPULAÇÃO ATENDIDA	Quant.	%
Crianças e adolescentes	110	59,46
Idosos	44	23,78
Adultos	29	15,68
Pessoas com deficiência	02	1,08
Total	185	100,00

Fonte: Dados sistematizados pelas autoras.

Conforme podemos observar, dentre os casos atendidos pelo CREAS nesse período, e cujos processos estavam em andamento durante a pesquisa, as violações de direito contra crianças e adolescentes constituem a grande maioria (59,46%), em relação às demais populações atendidas, demonstrando que em relação aos idosos, às pessoas com deficiência⁵ e outros sujeitos cujas denúncias foram recebidas por esse equipamento aquelas relativas às crianças e adolescentes têm tido maior destaque no município.

Se, à primeira vista, podemos avaliar o número de denúncias como alto, ao elaborarmos uma média por anos (30,83 por ano) nos damos conta da existência de uma imensa subnotificação, pois mesmo se considerarmos que há outros órgãos nos quais essas podem ser realizadas como o Ministério Público, o Disque 100 e o Conselho Tutelar, bem como, que a pesquisa não abarcou processos já encerrados, esse número continua sendo bastante irrisório para uma cidade com a população de Mossoró.

Embora seja correto assegurar que as denúncias podem ser realizadas em outros órgãos, também nos parece razoável afirmar que estas acabam sendo encaminhadas ao CREAS. Em outras palavras, como o CREAS trabalha com famílias cujos direitos já foram violados, os demais órgãos acabam se comunicando e/ou solicitando o acompanhamento dessas famílias pelo equipamento. Para visualizarmos isso de maneira mais concreta, vejamos a tabela 2:

⁵ Não é possível comparar com as denúncias de violência contra a mulher, tendo em vista que há uma rede específica para estas, pois, desde 2009, Mossoró conta com o Centro de Referência da Mulher, que trabalha especificamente com essa demanda.

Tabela 2 - De onde partiu a denúncia de violação de direitos de crianças e adolescentes no CREAS Mossoró-RN - 2014-2019 (n=56)⁶

DE ONDE PARTIU A DENÚNCIA	Quant.	%
Conselho Tutelar	43	76,78
Disque 100	06	10,71
Centro de Referência da Assistência Social (CRAS)	04	7,14
Centro de Apoio Psicossocial infantil (CAPSi)	01	1,79
Vara da Infância e Juventude	01	1,79
Delegacia do Adolescente de Mossoró (DEAM)	01	1,79
TOTAL	56	100,00

Fonte: Dados sistematizados pelas autoras.

De acordo com a tabela 2, 56 acusações de violação de direitos de crianças e adolescentes são oriundas de outros órgãos do sistema de proteção, correspondendo a 50,91% do total de denúncias recebidas por esse equipamento, o que parece corroborar a tese de que embora esta pesquisa trabalhe especificamente com o CREAS, há uma comunicação entre as instituições, os órgãos e equipamentos. Na tabela, chama a atenção ainda, a ausência de encaminhamentos do Ministério Público e de equipamentos da Educação, posto o papel imprescindível desses na sociedade. É mister ressaltar que, apesar de não haver denúncias específicas desses órgãos, há nos processos outros encaminhamentos que os abarcam, em especial o Ministério Público. Ainda assim, é quase inexpressiva a participação de equipamentos da Educação em situações envolvendo denúncias de violência contra crianças e adolescentes nos processos ainda em andamento no CREAS/Mossoró-RN, no período estudado.

Diante dos argumentos supracitados, a nosso ver, é possível falar de subnotificação, especialmente se considerarmos a população geral de Mossoró anteriormente citada, assim como o número de crianças e adolescentes entre 0 e 14 anos, que no censo de 2022, alcançou o número de 60.970⁷. Portanto, o número de crianças e adolescentes cujos direitos foram violados nesse período é irrisório em relação a essa população, nos levando a questionar sobre a violência naturalizada e socialmente invisibilizada em nossa sociedade.

⁶O n se diferencia, tendo em vista que aqui foram considerados os casos encaminhados ao CREAS e não aqueles denunciados diretamente a esse equipamento, além disso, nem sempre esse dado, constava nos processos.

⁷Não há dados disponíveis na página do IBGE sobre a quantidade de adolescentes entre 15 e 18 anos no município. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rn/mossoro/pesquisa/10101/0>. Acesso em: 14 fev. 2024.

Aqui consideramos importante conhecermos a que violências as denúncias remetem:

Tabela 3 - Tipos de violação de direitos de crianças e adolescentes no CREAS Mossoró-RN - 2014-2019 (n=110)

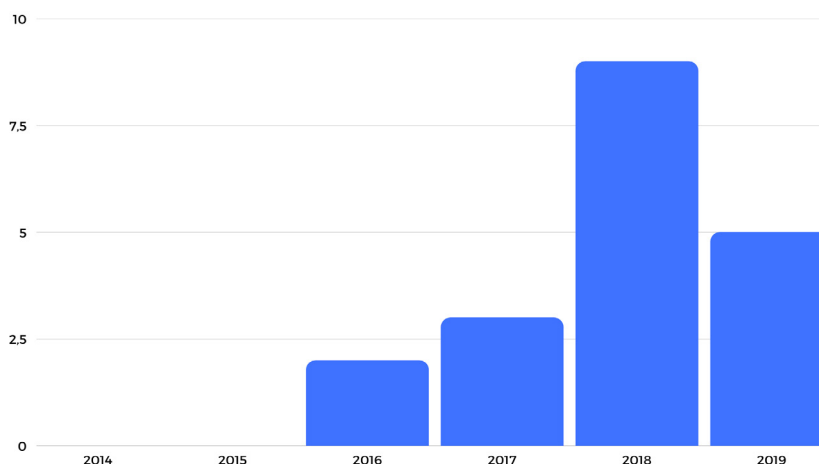
TIPOS DE VIOLAÇÃO	Quant.	%
Violência sexual	56	50,91
Negligência	19	17,27
Violência física/psicológica	13	11,82
Conflitos familiares/alienação parental	05	4,55
Drogadição do adolescente	05	4,55
Evasão escolar	03	2,73
Conflito entre crianças	01	0,91
Tentativa de suicídio/automutilação	03	2,73
Vulnerabilidade social	02	1,82
Drogadição dos pais e/ou responsáveis	02	1,82
Cumprimento de medida socioeducativa	01	0,91
TOTAL	110	100,00

Fonte: Dados sistematizados pelas autoras.

O maior número de denúncias registradas diz respeito a casos de violência sexual (50,91%), ficando a negligência em segundo lugar, com 17,27% dos casos registrados no CREAS. Apesar de ser um número expressivo, tal dado não condiz com algumas pesquisas, que vêm apresentando a negligência como a violência que mais cresce em termos de denúncias em nossa sociedade. (Costa *et al.*, 2007; Bazon *et al.*, 2010; Faleiros, 2011; Nunes; Sales, 2016, entre outros).

Do ponto de vista da sua distribuição por ano, no período de 2014 e 2015, não foram detectados casos de negligência nos processos analisados no CREAS/Mossoró, já nos anos seguintes, os índices foram paulatinamente crescendo, e, embora seja perceptível uma queda no ano de 2019, é necessário não ignorarmos que a coleta de dados só foi realizada até o mês de junho, portanto não temos a totalidade dos dados do referido ano. Vejamos a distribuição das denúncias de negligência no gráfico 1:

Gráfico 1 - Casos notificados de negligência intrafamiliar contra crianças e adolescentes no CREAS/Mossoró-RN (2014-2019) (n= 19)



Fonte: Dados sistematizados pelas autoras.

Apesar de não haver casos nos anos iniciais da análise, isso possivelmente não significa crianças e adolescentes isentas de sofrer negligência durante esse período, mas, diante da análise aqui realizada, estes dados fortalecem nossa tese de invisibilidade ou naturalização social da negligência, vista como algo sem importância, a despeito de violar direitos de crianças e adolescentes. Conforme Faleiros:

No Brasil, a tônica de “negligenciar a negligência” persiste, ainda que estudos quantitativos, com base em dados oficiais ou em informações levantadas em pesquisas epidemiológicas, apontem a negligência como uma das modalidades mais frequentes, senão a mais (2011, p. 37, grifos do autor).

Outra possibilidade plausível para explicar essa ausência é o encerramento de alguns casos pelo equipamento, após tomadas as devidas medidas e os encaminhamentos necessários, tendo em vista o maior tempo transcorrido para essas situações, posto terem ocorrido em 2014 e 2015.

Mesmo trazendo essa possibilidade, precisamos ponderar a complexidade dos casos envolvendo a negligência, pois as situações encontradas nos processos e prontuários analisados são muito intrincadas, envolvendo, de maneira geral, outros tipos de violação de direitos como a violência estrutural e a drogadição, conforme podemos observar nos casos abaixo:

Caso 1 - O adolescente vive em situação de rua nas proximidades da cracolândia paredões. Sua genitora reside no bairro Malvinas em endereço desconhecido, é dependente química e seus irmãos e tia envolvidos com tráfico de drogas. O genitor faleceu há dois anos era alcoolista, desde então o adolescente passou a ser cuidado pela tia e avó, senhora de 72 anos, deficiente visual. Iniciou o consumo de drogas ainda na infância e há alguns anos foge de casa, optando por ficar nas ruas, onde encontra meios para consumir drogas. Na abordagem de identificação o adolescente foi encontrado com as seguintes características: debilitado, magreza excessiva, falta de higiene, descalço, pedindo dinheiro na saída de um hipermercado. A família não possui condições estruturais para ajudar o adolescente, vivendo também em situação de pobreza e vulnerabilidade. No município não há uma instituição que possa tratar adequadamente o adolescente que apresenta grave quadro de dependência química. Cumpre ressaltar que os vínculos familiares estão bastante fragilizados. A equipe CREAS, com vistas a fortalecer os vínculos, levou a tia paterna para contato com o adolescente. Foi acionada a equipe do Consultório na Rua para abordagem de saúde, assim como para ofertar tratamento psiquiátrico, apesar disso o acompanhamento é frágil, tendo em vista que o adolescente não permite a aproximação das equipes. Diante da fragilização dos vínculos a equipe do CREAS ressalta a necessidade de articulação com demais órgãos de atendimento do município, sugerindo a oferta de um médico psiquiatra com intermediação do Consultório na Rua, assim como a internação compulsória, como medida mais adequada para submetê-lo a tratamento de saúde. O Ministério Público (MP) promoveu audiência extrajudicial com representantes do CREAS, Centro de Apoio Psicossocial – Álcool e outras drogas (CAPSad), Secretaria Municipal de Saúde (SMS), Consultório, na Rua, CT e psicóloga do NATE, na oportunidade solicitou ao município relatório mensal sobre a situação do adolescente e laudo médico para atestar a necessidade de internação psiquiátrica do adolescente, bem como disponibilidade de leito para internamento. O adolescente esteve em situação de rua seguido de internação compulsória passou pelo CAPS ad, Abrigo Institucional de Adolescentes (AIA) e Casa de Passagem, foi desinstitucionalizado. Atualmente é

adulto e reside na casa de uma tia paterna, está devidamente matriculado, contudo abandonou o curso de aprendizagem. (Compilação de Processo do CREAS/Mossoró⁸, s.d.).

Caso 2 - Os pais das três meninas [08, 09 e 11 anos] são usuários de drogas, negligentes com os filhos, a saúde e higiene das crianças são precárias e não estão inclusos em nenhum benefício social do governo. (Relato do CT). Além disso, há suspeita de abuso sexual com as crianças. O CT requisitou do CREAS visita domiciliar com emissão de relatório social sobre a família. O CREAS encaminhou o caso para a Unidade Básica de Saúde (UBS) Maria Bernadete Bezerra para que a genitora fosse inserida nos serviços da unidade, assim como a encaminhou para inscrição no Cadastro único (Compilação de Processo do CREAS/Mossoró, 2017).

Caso 3 - O CT recebeu denúncias relativas à situação de risco e violência doméstica que as crianças/adolescente [02 meninos de 9 meses, menina de 02 anos, menina de 04 anos, menina de 12 anos] estão vivenciando em companhia do pai, [...], usuário de drogas ilícitas. De acordo com o depoimento dado ao CT, [o pai] está trocando comida e pertences da casa por drogas. Há uns dias o traficante foi até sua casa para cobrar dívida de drogas, o ameaçou com arma de fogo e o genitor teria pegado um dos filhos nos braços para tentar convencer o traficante de sua situação, expondo os filhos ao risco. Também há relatos sobre situações de violência doméstica por parte do genitor para com sua esposa e mãe (avó das crianças) independente de estar sob efeito de drogas ou não. Diante disso, o CT encaminhou denúncia ao CREAS, que realizou visita domiciliar a casa da avó das crianças. O CRAS Barrocas está realizando o acompanhamento da família (Compilação de processo do CREAS/Mossoró, 2018).

Chama a atenção, nos casos acima, o fato da negligência não aparecer sozinha, mas entrelaçada a outras violações de direitos, especialmente a violência estrutural, o que dificulta sobremaneira seu reconhecimento. Como já vimos, a violência estrutural está relacionada à forma como a organização político econômica de uma sociedade se traduz na produção de desigualdades e opressões sociais, que vão da pobreza à saúde, passando pelos direitos humanos e conduzindo a situações de sofrimento individual e social (Bourgois *apud* Fernandes, 2014), relaciona-se também ao fato de algumas situações terem maior impacto em certas camadas da população, como o desemprego, a ausência de moradia, o abandono escolar ou a pobreza que, por sua vez, tem numerosas faces, mas se configura sempre como uma injustiça social.

Nos casos relatados, apesar da violência estrutural estar presente, é possível perceber situações explícitas de negligência, contudo, a resolução dos casos não prescinde de um olhar que considere as especificidades de tais fenômenos e mesmo a capacidade dos(as) profissionais de trabalhar com tais situações, assim como as próprias condições encontradas nas políticas sociais e nos equipamentos nos quais esses sujeitos se encontram.

Mediante tais observações, nos chamou a atenção no processo de coleta de dados, os encaminhamentos realizados, pois apesar dos casos se apresentarem como situações multifacetadas e com uma extrema complexidade, sua resolução pareceu não abarcar ou considerar todos os seus elementos, em que pese o caso um, no qual percebemos o trabalho em rede, envolvendo o Sistema de Garantia de Direitos e, portanto, um esforço conjunto no sentido de dar resolutividade

⁸ Os números dos processos foram omitidos com vistas a evitar a exposição dos sujeitos envolvidos.

à situação, culminando mesmo em um acompanhamento que ultrapassa o período da infância e adolescência, conforme prevê o ECA em situações excepcionais.

Nessa situação em específico há um esforço da equipe do CREAS para construção e fortalecimento de vínculos, por meio da reaproximação do adolescente de sua família extensa, além de várias tentativas de articulação com equipamentos da Assistência Social e da Saúde. Ademais, em todo o processo ocorre a realização de um trabalho que, em certo sentido, ultrapassa o multidisciplinar⁹, a medida em que há articulação e diálogo entre setores diferentes, com vistas a construir uma intervenção coletiva e garantir os direitos do adolescente.

O caso 2, também apresenta uma realidade com múltiplos determinantes, pois, além da ausência de cuidados por parte da família, há um cenário de drogadição, acarretando danos à saúde, à higiene e à relação entre adultos e crianças. Entretanto, os encaminhamentos realizados pela equipe são pontuais. Há a preocupação com a inscrição do Cadastro Único (CADÚnico), para posterior inclusão em programas sociais, portanto um reconhecimento da violência estrutural vivenciada pela família, mas não ocorre qualquer tipo de menção a encaminhamentos relativos a programas de tratamento de drogadição, como se existisse uma dicotomia entre a problemática sofrida pelas crianças e aquela vivenciada por seus pais.

Observamos ainda, que apenas a mãe das crianças foi encaminhada para a Unidade Básica de Saúde, havendo uma centralidade na figura materna, o que não deixa de ser preocupante, pois historicamente a mãe vem sendo culpabilizada pelos problemas ocorridos na família, assim como tornou-se a única responsável pelo cuidado com os(as) filhos(as). Outro aspecto importante a ser ressaltado é a suspeição do abuso sexual, visto que não há no processo alusão a encaminhamentos relativos a esta problemática, como se ela não fizesse parte do atendimento.

Como no caso 2, o caso 3 também apresenta crianças e adolescentes expostos(as) a situações de drogadição e violência doméstica (praticada contra sua mãe e avó), e que, além disso, se encontram em situação de risco e vulnerabilidade social. Os encaminhamentos têm, portanto, lacunas, pois foram realizadas visitas domiciliares pelo Conselho Tutelar, CREAS e acompanhamento do CRAS à família, contudo, como na situação anteriormente relatada, não há indicativos de nenhuma ação relacionada ao uso de psicoativos por parte do pai, tampouco da violência doméstica sofrida pela mãe e avó, ou mesmo indicação de direcionamentos dados pela equipe relativos à violência estrutural vivenciada pela família.

De maneira geral, nos casos reportados, os encaminhamentos apontam aspectos importantes a serem discutidos, porquanto sua efetividade depende, em grande parte da articulação entre instituições e profissionais, da possibilidade do trabalho em rede, do conhecimento existente sobre a infância e adolescência em nível local, regional e nacional e do compromisso do poder público, da sociedade em geral e da equipe profissional com a situação da infância e adolescência em nosso país, elementos que, em sua maioria, parecem ausentes ou não foram facilmente perceptíveis em nossas análises.

Temos consciência que há empecilhos em nível macrossocial para a realização de um trabalho comprometido com a garantia de direitos da infância e adolescência brasileiras e não é a intenção desse artigo culpabilizar ou julgar os encaminhamentos realizados pela equipe profissional do CREAS. Entretanto, não há como não pensarmos na necessidade de uma maior articulação com o Sistema de Garantia de Direitos e de um trabalho transdisciplinar, articulado não somente com

⁹De acordo com Yasui (2006), o conceito multidisciplinar, inspira o termo multiprofissional, e aponta para a mera soma de diferentes campos, sem que se estabeleça necessariamente um diálogo, ou se apresente uma efetiva cooperação entre si, mantendo limites e fronteiras, que olham desde suas perspectivas e lugares para um mesmo objeto.

outros(as) profissionais, mas com demais instituições, órgãos ou equipamentos que compõem o sistema de proteção da infância e adolescência em nível local ou mesmo regional, como dissemos anteriormente. Berberian (2013), embora referindo-se à atuação do profissional de Serviço Social nos apresenta algumas pistas quanto às dificuldades encontradas nesses equipamentos que precisam ser consideradas em nossa análise, no trabalho com a negligência contra crianças e adolescentes, particularmente em relação à ausência de articulação da rede:

Uma questão que pode contribuir para entender a individualização profissional é a percepção das condições reais da maioria dos equipamentos públicos, onde localizamos demanda reprimida, equipes reduzidas e sobrecarregadas, assim como condições insatisfatórias, no que se refere à estrutura física e organizacional, muitas vezes infringindo as legislações normativas (Berberian, 2013, p. 102-103).

A autora chama a atenção para aspectos importantes a serem considerados no cotidiano dos(as) profissionais, que fazem diferença na sua atuação, e, ao mesmo tempo, demonstram o descaso do Estado em relação às políticas públicas brasileiras. Em nossa pesquisa não foi possível pensar especificamente tais aspectos, mas se lembrarmos que, diferentemente de políticas como Educação e Saúde, a Assistência Social não conta com vinculações constitucionais, isso torna o cenário, o qual se descortina para tal política incluindo-se a aprovação da PEC 241/2016 ainda mais preocupante, pois,

As ações assistenciais, notadamente o Benefício de Prestação Continuada (BPC), o Programa Bolsa Família (PBF) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) colocaram o Brasil em patamar civilizatório mais elevado, ao afiançar direitos e proteção ao público em situação de vulnerabilidade, seja devido à violação de direitos ou enfraquecimento de vínculos, seja proveniente da situação de pobreza. A elevação do gasto público nesta área nos últimos anos representou, portanto, uma estratégia deliberada de ampliar a cobertura e a efetividade dessas políticas de forma a prover um modelo de desenvolvimento inclusivo. Logo, o Novo Regime Fiscal poderá impor uma descontinuidade da oferta socioprotetiva, o que constrangerá as proteções já afiançadas pela política assistencial (Paiva, Mesquita, Jaccoud, Passos, 2016, p. 06).

A PEC 241/55, atual Emenda Constitucional n. 95¹⁰, aprovada em 2016, já está trazendo um impacto significativo para as Políticas sociais e de forma ainda mais contundente para a Assistência Social, considerada historicamente uma política pobre para pessoas pobres. De acordo com nota técnica do IPEA, sobre os impactos do Novo Regime Fiscal para a Assistência Social no Brasil, baseado na contraposição de dois cenários, sendo estes: o cenário proposto pela PEC 241/55 e; um cenário base considerando a Política em vigor no ano de 2016, com suas atuais normas e ofertas de serviços,

[...] Em termos de proporção do PIB, a adoção da nova regra produziria, em 20 anos, a regressão da participação dos gastos com as políticas assistenciais

¹⁰ A EC Nº 95 institui o Novo Regime Fiscal, que congela o investimento em políticas públicas por vinte anos. Desse modo, a partir de 2018, até o ano de 2036, o orçamento do Poder Executivo não poderá ser reajustado por percentuais acima da inflação do ano anterior, seguindo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). O regime vale para os orçamentos fiscal e da Seguridade Social, assim como para todos os órgãos e Poderes da República. O órgão que desrespeitar seu teto fica impedido de, no ano seguinte, realizar aumento salarial, contratar pessoal, criar despesas ou conceder incentivos fiscais, no caso do Executivo (Agência Senado, 2016)

a patamares inferiores ao observado em 2006 (0,89%), passando de 1,26% em 2015 para 0,70% em 2036 (Paiva, Mesquita, Jaccoud, Passos, 2016, p. 04).

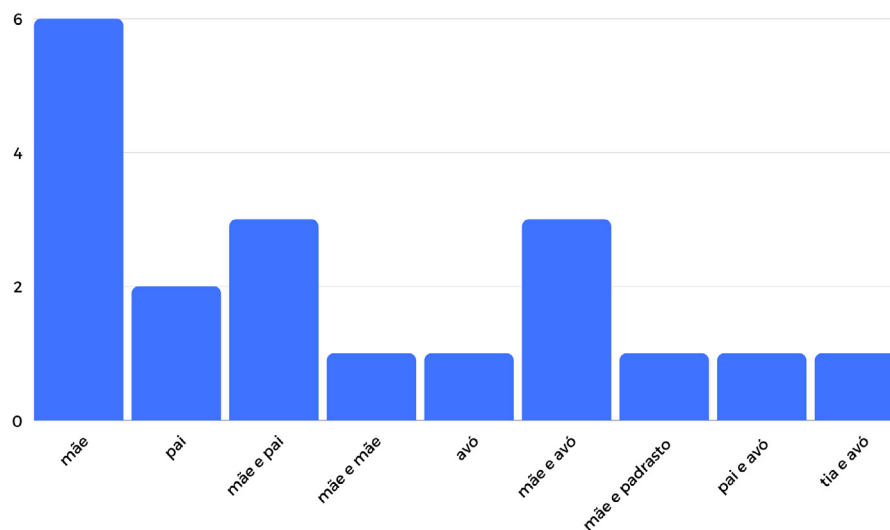
Portanto, os avanços nesse campo sofrem um sério risco de descontinuidade e até mesmo de perdas expressivas nos próximos anos, perpetuando uma história de descaso com essa política na sociedade brasileira.

Além de todos os elementos supracitados, o trabalho com a violência em suas diferentes expressões exige uma visão crítica e de totalidade que não se centre apenas no membro da família violado, mas considere todos os sujeitos e aspectos envolvidos na situação, algo que não aparece de forma recorrente nos casos apresentados.

Por não ser uma violência que deixa marcas aparentes ou facilmente perceptíveis, a negligência é por vezes despercebida e naturalizada socialmente, sendo facilmente confundida com a pobreza ou irresponsabilidade por parte da família. Isso se reflete, também, na ausência do debate na sociedade, ocasionando um déficit no entendimento dessa violência pela população e, conseqüentemente, impactando diretamente no número de denúncias.

Como afirmamos reiteradamente ao longo desse texto, a família é culpabilizada e dentro dela, uma figura em particular é percebida como a principal responsável pela negligência: a mãe. Nesse sentido, consideramos importante analisar o gráfico 2. Ele nos mostra quem, em nossa pesquisa, aparece como responsável pela negligência de crianças e adolescentes, no âmbito da família:

Gráfico 2 - Agressores(as) de negligência intrafamiliar contra crianças e adolescentes, segundo dados do CREAS/Mossoró-RN (2014-2019) (n = 19)



Fonte: Dados sistematizados pelas autoras.

No gráfico 2 a figura materna aparece repetidas vezes, tanto sozinha quanto com outros violadores, configurando-se assim, como a principal negligenciadora (66,67%). Isso pode ser explicado a partir de um recorte histórico e de gênero. Como afirma Egry *et al*:

Historicamente, as mulheres são responsáveis pelo espaço privado. Além de gerar e gestar filhos, a maternagem inclui o cuidado integral à criança durante seus primeiros anos de vida. Ainda que na atualidade possam ser constatadas mudanças que gradativamente vêm se dando nos padrões de masculinidade,

os homens pouco se responsabilizam pelos filhos, especialmente, em relação a cuidados como alimentação, higiene, segurança, acompanhamento escolar e de saúde, dentre outros. A eles continua cabendo, ao menos ideologicamente, a manutenção financeira da casa e da família (2015, p. 558).

Nesse sentido, se as mulheres são as responsáveis por cuidar da família e dos(as) filhos(as), não causa surpresa serem consideradas responsáveis por situações de negligência. De maneira geral, em nossa sociedade um pai que cuida de seus/suas filhos(as) é exaltado, como se o seu papel se encerrasse no provimento das necessidades materiais da família. Se nesses casos ocorre a negligência, a mãe é culpabilizada pelo abandono da família e tal ação chega a ser justificativa para a postura do pai, ou seja, a sociedade encontra desculpas para o homem e culpabiliza as mulheres por sua ausência.

Por outro lado, a mãe, esteja ela sozinha ou acompanhada, é, em geral, responsabilizada. Assim, se as crianças e/ou os(as) adolescentes estão mal cuidados, a mãe é vista como agressora pela sociedade e por suas instituições. Não há, apesar do ECA normatizar, a percepção destes sujeitos como responsabilidade da família, do Estado e da sociedade, mas apenas das mulheres. Além disso, em uma sociedade estruturada pelo patriarcado¹¹, as instituições responsáveis pelo combate às violências não ficam isentas das pré-noções baseadas em moralismos, como se pode visualizar em um dos casos atendidos pelo CREAS-Mossoró:

Caso 4 - A mãe deixou claro que irá se mudar para Salvador e deixar os filhos com uma amiga. O Conselho Tutelar orientou a mãe que a mesma não poderia abandonar seus filhos e foi conversado sobre a responsabilidade para com eles (Compilação de Processo do CREAS/Mossoró, 2018).

Em nenhum momento houve, por parte da equipe do CREAS, questionamentos em relação ao pai, assim como não há informações sobre ele nos documentos do caso. Tais aspectos deixam ainda mais evidente a responsabilização da mãe no cuidado e proteção dos(as) filhos(as). Essa afirmação não tem a intenção de negar o papel materno, mas é primordial compreender e analisar a problemática, considerando que sob as lentes do patriarcado a mulher/mãe é culpabilizada e a figura paterna invisibilizada.

O recorte de gênero é necessário na análise não apenas dos(as) violadores(as), mas também das crianças e dos(as) adolescentes violados(as).

¹¹ O patriarcado é um sistema de dominação social que inferioriza o feminino e glorifica o masculino, estruturando a sociedade em relações sociais de sexo (Safiotti, 2011).

A tabela 4, nos possibilita visualizar a distribuição da negligência por sexo e idade:

Tabela 4 - Relação entre gênero e idade das crianças e adolescentes atendidas pelo CREAS-Mossoró-RN, que sofreram negligência, no período de 2014-2019 (n= 30)¹²

IDADE	GÊNERO						TOTAL	
	Masculino		Feminino		Não Identificado			
	Quant.	%	Quant.	%	Quant.	%	Quant.	%
Menos de 1 ano	03	10,01	00	0,00	00	0,00	03	10,00
1 a 2 anos	03	10,01	02	6,80	00	0,00	05	16,70
3 a 5 anos	00	0,00	03	10,00	00	0,00	03	10,00
6 a 8 anos	00	0,00	04	13,30	00	0,00	04	13,30
9 a 11 anos	02	6,67	04	13,30	00	0,00	07	23,3
12 a 14 anos	01	3,34	04	13,30	01	3,30	06	20,0
15 a 17 anos	02	6,67	01	3,30	00	0,00	02	6,70
TOTAL	11	36,7	18	60,0	01	3,30	30	100,00

Fonte: Dados sistematizados pelas autoras.

De acordo com os dados, as meninas são as mais negligenciadas (60%), havendo uma distribuição irregular em relação às idades. A negligência intrafamiliar está presente em quase todas as faixas etárias, o único grupo etário no qual ela não aparece é o de 6 a 8 anos, no entanto, isto não significa, necessariamente, sua ausência nessa idade, mas que, no momento da coleta de dados, não havia, no CREAS/Mossoró-RN, casos abertos de negligência nessa faixa etária, referentes ao período analisado.

De acordo com a tabela 4, a negligência atingiu crianças com idades entre a infância e adolescência, desde meses até os dezessete anos. Diante disso, é importante ressaltarmos o fato de que a participação familiar no cuidado de crianças e adolescentes é essencial em qualquer faixa etária, visto que em cada fase da vida há necessidades que demandam alimentação, higiene, apoio, educação, afeto, dentre outras.

Também consideramos necessário chamar a atenção para as desigualdades de gênero¹³ como um dos elementos estruturantes da sociedade brasileira. Assim, em nossa sociedade, podemos dizer que as mulheres são vítimas de violência apenas por sua condição feminina e isso ocorre, em todas as idades, raças/etnias e classes sociais, apesar desses elementos complexificarem e exercerem um papel significativo nessas desigualdades. Como podemos ver na tabela 4, as meninas e as adolescentes estão na liderança, como maiores vítimas da negligência no município de Mossoró.

Os meninos, por sua vez, participam de uma construção social e cultural baseada no machismo. Este alimenta a ideia do “homem” como um ser forte, corajoso e viril. Tais ideias, a nosso ver, podem contribuir para impedir a percepção da negligência como uma violência, e no caso dos meninos e rapazes se apresentar ainda mais naturalizada, como algo a ser suportado, devido

¹² O n se diferencia, pois em um mesmo processo pode haver mais de uma criança vitimizada.

¹³ Não é o intuito deste artigo realizar um debate sobre desigualdades de gênero, contudo, não podíamos nos furtar de tocar nesse debate, tendo em vista que os dados apresentados nos mostram a negligência e a forma de compreendê-la como desdobramentos de uma sociedade sexista, machista e patriarcal.

à sua condição masculina. Se essa hipótese estiver correta, isso pode ter trazido implicações para os processos de denúncia e notificações.

CONCLUSÃO

A negligência contra crianças e adolescentes é uma violência que omite o mais básico dos direitos: o cuidado. Nesse artigo, verificamos que a negligência, embora naturalizada e invisibilizada, foi a segunda maior causa de violações contra crianças e adolescentes no CREAS-Mossoró, apesar de, na nossa sociedade, muitas ações negligentes ainda serem consideradas como comuns e naturais. Ao longo deste texto buscamos traçar limites entre a negligência e a violência estrutural, sem desconsiderar que muitas vezes essas ocorrem juntas. Nesse sentido, é preciso pensar seus limites para que não venhamos a culpabilizar famílias negligenciadas, estigmatizando-as como negligentes.

Por outro lado, tampouco é admissível ignorar a negligência, posto ser esta uma grave violação de direitos que compromete o desenvolvimento físico, social e psicológico de crianças e adolescentes, se contrapondo aos seus direitos fundamentais preconizados pelo ECA, fruto de uma constante e incessante luta de diversos setores da sociedade.

A negligência aparece como um problema grave no município de Mossoró, pois se apresenta como a segunda violência mais denunciada e, mesmo quando consideramos a subnotificação, este é um dado relevante. Outro aspecto mostrado pela pesquisa, foi que a negligência quase nunca ocorre sozinha, na maioria das vezes, está acompanhada de outras violências e é uma consequência de diferentes violações, como a violência estrutural, sexual ou física, por exemplo. De maneira geral, há um corte de gênero na negligência, que culpabiliza as mães, percebidas como únicas responsáveis pelo cuidado e fragiliza as meninas no universo familiar.

Com relação aos encaminhamentos realizados pela equipe, esses são mais efetivos quando acontecem de forma interdisciplinar e acionam o Sistema de Garantia de Direitos, mostrando que, como preconiza o ECA, crianças e adolescentes precisam ser prioridade absoluta, para que a sociedade esteja de fato comprometida com a garantia de seus direitos.

Nesse sentido, lidar com a negligência exige compromisso profissional, mas também do Estado e da sociedade, pois a violência não pode ser enfrentada apenas a partir de ações ou sujeitos particulares, ela exige intervenções macrossociais que venham a proteger as crianças, os(as) adolescentes e suas famílias.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **PEC que restringe gastos públicos é aprovada e vai a promulgação**, Brasília, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/pec-que-restringe-gastos-publicos-e-aprovada-e-vai-a-promulgacao>). Acesso em: 14 fev. 2024.

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. de A. **Infância e violência fatal em família: primeiras aproximações ao nível de Brasil**. São Paulo: Iglu, 1998.

BAZON M. R.; MELLO, I. L. M. A.; BERGAMO, L. P. D.; & FALEIROS, J. M. Negligência infantil: estudo comparativo do nível socioeconômico, estresse parental e apoio social. **Temas em Psicologia**. Ribeirão Preto, v. 18, n. 1, p. 71-84, junho 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2010000100007. Acesso em: 20 nov. 2020.

- BERBERIAN, Thais Peinado. **Serviço Social e avaliações de “negligência” contra criança e adolescente**: Debates no campo da ética profissional. 2013. 145 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestrado em Serviço Social, São Paulo, 2013.
- BOURGOIS, P. Crack-cocaína y economía política del sufrimiento social en Norteamérica”. In: FERNANDES, Luís. A exclusão social como revelador das relações entre violência estrutural e violência cotidiana. **Quaderns-e de l’Institut Català d’Antropologia**, v. 19, n. 1, 2014, p. 175-186. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/73780>. Acesso em: 20 nov. 2020
- BRASIL. **Constituição**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 10 nov. 2019.
- BRASIL. Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social (PNAS)**. Brasília, Secretaria Nacional de Assistência Social, 2004.
- BRASIL. Ministério de Assistência Social, Família e combate à Fome. **Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS**. Publicado em: 12 dez. 2019. Atualizado em: 04 dez. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/unidades-de-atendimento/centro-de-referencia-especializado-de-assistencia-social-creas>. Acesso em: 14 fev. 2024.
- CHAUÍ, Marilena. Democracia e autoritarismo: o mito da não-violência. In: CHAUÍ, Marilena. **Simulacro e poder**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo. 2006.
- COSTA, Maria Conceição Oliveira; CARVALHO, Rosely Cabral de; BÁRBARA, Josele de F. R. Santa; SANTOS, Carlos Antonio S. T.; GOMES, Waldelene de A.; SOUSA; Heloísa Lima de. O perfil da violência contra crianças e adolescentes, segundo registros de Conselhos Tutelares: vítimas, agressores e manifestações de violência. **Ciênc. Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, v. 12, n. 5, p. 1129-1141, out. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v12n5/04.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2021.
- EGRY, Emiko Yoshikawa; APOSTÓLICO, Maíra Rosa; ALBUQUERQUE, Leda Maria; GESSNER, Rafaela; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. Compreendendo a negligência infantil na perspectiva de gênero: estudo em um município brasileiro. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, São Paulo, v. 49, n. 4, p. 556-563, 2015. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002719827>. Acesso em: 06 abr. 2021.
- FALEIROS, Juliana M. **Crianças em situação de negligência**: a compreensão do fenômeno e o estabelecimento de parâmetros de avaliação. 2011. 193 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2011. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-21102013-164934/pt-br.php>. Acesso em: 06 abr. 2021.
- GUERRA, Viviane Nogueira Azevedo. **Violência de pais contra filhos**: a tragédia revisitada. 4. ed. rev. e amp. São Paulo: Cortez, 2001.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Cidades e Estados**. Mossoró. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rn/mossoro/pesquisa/10101/0>. Acesso em: 14 fev. 2024.
- LUZIA, Erika Leite Ramos de; LIPORONI, Andréia Aparecida Reis de Carvalho. CREAS: Concepções de violações de direitos e os caminhos do trabalho social. **Serviço Social e Sociedade**, v. 146, n. 2, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/nM6hDBZ6hY7fnRCjPBsbSGb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 fev. 2024.

MICHAUD, Yves. **A violência**. São Paulo: Ática, 1989.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. A Violência Social sob a Perspectiva da Saúde Pública. **Caderno de Saúde Pública**. Rio de Janeiro, 10 (suplemento 1), p. 07-18, 1994. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/dgQ85GcNMfTCPByHzZTK6CM/>. Acesso em: 15 jun. 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; SOUZA, Edinilza Ramos de: Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, v. IV, n. 3, p. 513-531, nov. 1997-fev. 1998. <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/S9RRyMW6Ms56S9CzkdGKvmK/>. Acesso em: 15 jun. 2021.

NUNES, Antonio Jakeulmo; SALES, Magda Coeli Vitorino. Violência contra crianças no cenário brasileiro. **Ciência & Saúde Coletiva**. 2016, v. 21, n. 3. p. 871-880. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/hbQG5xjXFgD6qBLw4D95NNg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE - OMS. **Relatório Mundial sobre violência e saúde**. Edição: Etienne G. Krug, Linda L. Dahlberg, James A. Mercy, Anthony B. Zwi e Rafael Lozano. Genebra: Organização Mundial de Saúde, 2002. Disponível em: <https://www.cevs.rs.gov.br/>. Acesso em: 24 mar. 2020.

PAIVA, Andrea Barreto de; MESQUITA, Ana Cleusa Serra; JACCOUD, Luciana; PASSOS, Luana. Nota Técnica. **O novo regime fiscal e suas implicações para a Política de Assistência Social no Brasil**. n. 27. Brasília: IPEA, 2016. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7267/1/NT_n27_Disoc.pdf. Acesso em: 24 mar. 2020.

RUSSO, Gláucia; DANTAS, Juliana; NOGUEIRA, Jéssica; TRINDADE, Hiago. Da omissão denunciada: negligência intrafamiliar contra crianças e adolescentes no Creas/Mossoró-RN. **Revista Ser Social: Brasília**, v. 16, n. 34, p. 65-90, jan-jun, 2014. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/13064. Acesso em: 01 abr. 2021.

SAFFIOTI, Heleith. **Gênero, patriarcado e Violência**. São Paulo, 2011.

SPOSATI, Aldaíza. O primeiro ano do Sistema Único de Assistência Social. **Serviço Social e Sociedade**, n. 87. São Paulo: Cortez, 2006.

YASUI, Silvio. **Rupturas e encontros: desafios da Reforma Psiquiátrica Brasileira**. 2006. 208 f. Tese (Doutorado) – Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Rio de Janeiro, 2006.

YAZBEK, Maria Carmelita. A Assistência Social na prática profissional: história e perspectivas. **Serviço Social e Sociedade**, n. 85. São Paulo: Cortez, 2006.